DELIBERAÇÃO AC00 - 1681/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8499/2013/001
PROTOCOLO	: 1778008
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RECORRENTE	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – LEGALIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observadas a legalidade dos atos e ausência de prejuízo ao erário, é possível a reforma da decisão recorrida para excluir a multa imposta ao recorrente e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o Recurso Ordinário interposto por Wlademir de Souza Volk, ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS e, no mérito, pelo **provimento**, a fim de reformar a Decisão Singular DSG – G.RC – 8433/2016, proferida pelo I. Conselheiro Ronaldo Chadid no Processo TC/8499/2013, para excluir a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de recurso interposto por Wlademir de Souza Volk, ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 8433/2016, na qual se decidiu pela regularidade da formalização e execução financeira do Contrato nº 25/2013, com aplicação de multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, f. 144-146.

O recorrente e ordenador de despesa à época, interpôs o presente recurso alegando que a intempestividade no envio dos documentos ocorreu da falta de servidores e que não causou prejuízo ao erário, o que impõe a exclusão das multas aplicadas.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 43525/2017.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente opinou pelo improvimento do recurso e o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 23599/2018, em que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 do Regimento Interno.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> “Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** nos seguintes termos:
>
> I- Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 25/2013, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti/MS e a microempresa Claudinei Costa Ramos, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

> II - Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** ao Prefeito Municipal, **Wlademir de Souza Volk**, inscrito no CPF n. 836.177.101-82, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TC n. 76/2013, em face da remessa intempestiva dos documentos supracitados; (f. 146)

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar a regularidade da formalização contratual e da execução financeira.

Ressalte-se que foi considerada legal e regular a formalização do instrumento contratual nº 25/2013 e da execução financeira, considerando que obedeceu a todas as disposições legais.

Quanto à remessa intempestiva de documentos, o recorrente apenas afirma a falta de servidores e que o fato não causou prejuízo ao erário.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os arts. 20 ao 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Assim, deve-se ponderar que as fases do ato foram consideradas regulares, havendo somente o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo ao Poder Público, fato que deve ser considerado para excluir a multa aplicada e enviar recomendação ao atual gestor, a fim de observar com maior cautela os prazos para a remessa de documentos, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> "EMENTA: CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DEVALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS - REMESSA INTEMPESTIVA –AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECOMENDAÇÃO.

> (...)
>
> A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas." (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016)

Nesses termos, divergindo da manifestação do órgão técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos do art. 154, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Wlademir de Souza Volk, ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS e, no mérito, pelo **PROVIMENTO,** a fim de reformar a Decisão Singular DSG – G.RC – 8433/2016, proferida pelo I. Conselheiro Ronaldo Chadid no Processo TC/8499/2013, para excluir a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.ACP SETAC/BFJV/ARP